



Ato S/T Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária Nº 18/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 295/2024
Protocolado em: 25/06/2024 17h54

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Alvorada de Minas para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº 1.025/2021 - que dispõe sobre o Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e dá outras providências.

Em análise ao projeto em epígrafe, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, passo a manifestar:

1. Do Relatório

Inicialmente pontuo que nos termos do Regimento Interno os Nobres Edis estão de recesso. Isto posto, considerando pedido da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada de Minas para Reunião Extraordinária no dia 25/06/2024, passo às seguintes considerações.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)





Imperioso destacar que a análise constante deste parecer jurídico toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consultante.

2. Análise Jurídica

De autoria do chefe do Poder Executivo, a propositura em exame visa autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente, sob a seguinte justificativa *"serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações do orçamento da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas para o Exercício de 2024; conforme disposto no item III, art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e consoante já elencado no Projeto."*

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 42 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama,

"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas". Prossegue o citado autor: "Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados". E conclui: "Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"





A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

3. Conclusão

Diante do exposto, em análise aos Projeto apresentados, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, devendo, assim, após a análise das comissões regimentais dessa Casa de Leis, ser submetido ao Plenário para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Reitero, que a presente análise não descarta apresentação de outras irregularidades/inconstitucionalidades.

É o parecer, S.M.J

Alvorada de Minas, 25/06/2024.

Weberson do Rosário Gonçalves de Pinho
OAB/MG 108.499

Weberson do Rosario Gonçalves
de Pinho
Jurídico





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Ato S/T Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Ordinária Nº 18/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 25/06/2024 17:46:31

Hash Interno: sep5ytwmannsxfbjcmlisoql2ebn4ukbm4pnon



Chave de Verificação

CXUJC-007QN-TCIA9-AGM7N-3CDH3

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
033.***.***-02	Weberson do Rosario Gonçalves de Pinho	Assinado em 25/06/2024 17:53

Documento assinado digitalmente por Weberson do Rosario Gonçalves de Pinho conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: alvoradademinas.mg.gov.br/validador e informe o código **CXUJC-007QN-TCIA9-AGM7N-3CDH3** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

